



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

RESOLUÇÃO CEE Nº 100/2011

Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, a Legislação Nacional Complementar Aplicável e o Parecer nº 221, aprovado, por unanimidade, em 22/11/2011

R E S O L V E:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação Superior, nos termos a que se referem os artigos da Lei Nacional nº 9.394/96 e da Lei Complementar Estadual nº 170/98, oferecida pelas Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, obedece ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 2º Quanto a sua organização acadêmica, as Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino classificam-se nas seguintes categorias:

- I- universidades;
- II- centros universitários;
- III- faculdades integradas ou centros de educação superior;
- IV- faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores.

Art. 3º As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano que se caracterizam por:

- I - indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II - produção intelectual institucionalizada;
- III - pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e,
- IV - pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

§ 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As universidades poderão organizar-se na forma *multicampi*.

§ 3º Os *campi* das universidades serão especificados no ato de credenciamento ou poderão ser criados a qualquer tempo, desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou assemelhadas às da sede e com funcionamento permanente.

§ 4º A implantação de *campus*, por universidade, deverá ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, que encaminhará avaliação externa, *in loco*, e, em caso de avaliação negativa, com conceito abaixo de 3 (três), implicará em termo de saneamento com prazo determinado, findo o qual haverá nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação negativa, o *campus* deverá ser desativado e os estudantes transferidos à sede.

Art. 4º Poderão ser credenciadas, como centros universitários, as Instituições de Educação Superior que, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, se caracterizam pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico, oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento, sendo-lhes asseguradas, no mínimo, as seguintes possibilidades:

I - oferecer, fora da sede, seus cursos de graduação reconhecidos, criando vagas em número nunca superior ao do curso reconhecido, salvo para atender situações emergenciais mediante convênio com o poder público;

II - criar novas habilitações na área dos seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

III - aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos para oferecê-los em novos turnos ou permitir até 02 (dois) ingressos anuais;

IV - Registrar e expedir os diplomas dos cursos de Educação Superior relativos aos seus cursos reconhecidos.

§ 1º As possibilidades a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser submetidas, para autorização e reconhecimento, ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Os centros universitários poderão organizar-se na forma *multicampi* fora de sua sede após a devida autorização do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Qualquer das instituições especificadas nos incisos III e IV do artigo 2º desta Resolução, que solicitar credenciamento para centro universitário, deverá comprovar funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos e possuir 6 (seis) cursos devidamente reconhecidos, com conceito igual ou superior a 3 (três) na avaliação externa do ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, bem como possuir 20% dos professores contratados em tempo integral e 33% do corpo docente com título de mestre ou doutor.

Art. 5º Poderão ser credenciadas como faculdades integradas ou centros de educação superior as Instituições de Educação Superior originadas da reunião de faculdades, Institutos superiores de educação ou escolas superiores com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, que não atendam às condições para serem credenciadas como centros universitários.

Art. 6º Poderão ser credenciadas como faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores as Instituições de Educação Superior que se proponham a oferecer, pelo menos, dois cursos de graduação na mesma área de conhecimento.

Art. 7º O credenciamento de Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, organizadas sob quaisquer das categorias previstas no art. 2º desta Resolução, bem como o reconhecimento de cursos de educação superior, será renovado periodicamente, conforme o parecer aprovado pelo Plenário deste Conselho Estadual de Educação, após processo regular de avaliação.

Art. 8º Todo e qualquer encaminhamento da Instituição de Educação Superior ao Conselho Estadual de Educação deverá ser dirigido à Presidência do Conselho e ser firmado pelo seu dirigente máximo.

Art. 9º A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das Instituições de Educação Superior, de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado.

TÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 10. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual habilita a instituição de ensino para atuar na educação superior e pelo qual o poder público estadual declara em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se enquadra, de acordo com o disposto no artigo 2º desta Resolução.

Art. 11. A renovação do credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual ratifica ou altera a habilitação da instituição de ensino a atuar na educação superior e altera ou suspende a modalidade da categoria acadêmico-institucional em que se enquadra.

Parágrafo único. O pedido de renovação do credenciamento deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação até 06 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Seção I

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Universidades

Art. 12. O credenciamento de universidades será feito por processo de transformação de centros universitários, em funcionamento regular nessa categoria institucional há, no mínimo, 5 (cinco) anos ou de faculdades integradas, centros de educação superior em funcionamento regular há, no mínimo, 12 (doze) anos e que apresentem trajetória diferenciada, devendo comprovar, como também no ato de renovação do credenciamento, o que segue:

I- condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora, comprovando o cumprimento do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a criação pelo poder público ou enquadramento da instituição, no caso das instituições municipais criadas, por lei, anteriormente ao ano de 1988, no artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- a história da instituição, com apresentação dos atos constitutivos devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

III- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV- certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal, bem como certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V- comprovação de patrimônio e condições econômicas e financeiras para manter a instituição;

VI- Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI que deverá conter o projeto estratégico da instituição, demonstrando sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

VII- perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação por meio de processo seletivo para ingresso no quadro docente e técnico-administrativo;

VIII- pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

IX- existência de pesquisa institucionalizada;

X- organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

XI- infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional;

XII- condições de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

XIII- oferta regular de, no mínimo, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

XIV- estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição do uso de resultados para a tomada de decisão pela IES;

XV- apresentação do plano de carreira, cargos e salários e a política de capacitação dos funcionários técnicos e docentes;

XVI- descrição de atividades culturais, populares e eruditas, que desenvolve nas comunidades;

XVII- mobilidade acadêmica e programas de cooperação nacional e internacional por meio de programas institucionalizados;

XVIII- qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição.

§ 1º O credenciamento e a renovação de credenciamento de universidade terão prazos limitados, definidos pelo Conselho Estadual de Educação após processo regular de avaliação, o qual poderá fixar metas e medidas a serem realizadas pela instituição até o próximo ciclo avaliativo.

§ 2º Quando da renovação de credenciamento, em caso de o conceito ser insuficiente ou inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação, termo de saneamento por prazo determinado que, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento com classificação para outra categoria.

§ 3º A comprovação da produção intelectual institucionalizada dar-se-á através dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, por programas de pesquisa, inovação e tecnologia estruturados em planos aprovados por resolução do órgão máximo da instituição no ordenamento jurídico da instituição.

§ 4º É condição para criação de universidades, que o conceito no Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição de Educação Superior pleiteante seja igual ou superior a 4 (quatro) na última avaliação institucional externa.

§ 5º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para obtenção de pontuação mínima para credenciamento de universidade, o pedido deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior – IES ser credenciada como centro universitário, desde que atendidas as exigências da legislação.

Seção II

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento dos Centros Universitários

Art. 13. Os processos que visam o credenciamento dos centros universitários serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, e no pedido de renovação de credenciamento a solicitação deverá ser protocolada pela instituição antes de findo o curso de cada ciclo avaliativo externo, devendo, em ambos os casos, conter as seguintes informações:

I- condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora comprovando o cumprimento do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, criação pelo poder público ou enquadramento da instituição, no caso das municipais criadas, por lei, anteriormente ao ano de 1988, no artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- a história da instituição com apresentação dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

III- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV- certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal, bem como certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V- demonstração de patrimônio e condições para manter a instituição;

VI- Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI que deverá conter o projeto estratégico que mostre sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

VII- organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VIII- infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional.

IX- condições de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

X- existência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de 33% (trinta e três por cento) do quadro de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

XI- comprovação da existência de 8 (oito) cursos devidamente reconhecidos e em funcionamento com conceito igual ou superior a 4 (quatro) na última avaliação externa do ciclo avaliativo.

XII- programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

XIII- programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

XIV- plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

XV- biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

XVI- estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição das formas de utilização dos resultados para a tomada de decisão pela IES;

XVII- qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição.

§1º Satisfeitas as condições necessárias estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito de credenciamento ou renovação de credenciamento, como centro universitário, o Conselho Estadual de Educação deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita de avaliação *in loco* para fins de credenciamento ou de renovação de credenciamento.

§2º Para o renovação de credenciamento será exigido que os centros universitários tenham obtido, na última avaliação, conceito igual ou superior a 3 (três), no índice geral de cursos – IGC.

§3º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para centros universitários, o pedido de renovação de credenciamento deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior - IES ser credenciada como faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação.

Seção III

Do Credenciamento de *Campus*

Art. 14. A solicitação para o credenciamento de *campus* por centro universitário, em localidades diferentes da sua sede, será encaminhada através de projeto, no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - justificativa da necessidade de criação do ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;

II - apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;

III - caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo *campus*;

V - planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VI - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;

VII - caracterização dos cursos a serem oferecidos;

VIII - definição de programas de extensão a serem desenvolvidos no novo *campus*;

IX - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação do *campus* e do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

Parágrafo Único. O *campus* de universidade será credenciado quando da renovação do credenciamento, exceto em casos excepcionais de avaliação antecipada por requerimento próprio ou por determinação do Conselho Estadual de Educação.

Seção IV

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Faculdades Integradas, Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores

Art. 15. Os processos que visam o credenciamento das faculdades integradas, centros de Educação Superior, faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, e no pedido de renovação de credenciamento a solicitação deverá ser protocolada pela instituição no curso de cada ciclo avaliativo externo, devendo demonstrar, em ambos os casos:

- I - justificativa da necessidade social sob o ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;
- II - apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;
- III - caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;
- IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;
- V - planejamento administrativo e financeiro;
- VI - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;
- VII - caracterização dos cursos a serem oferecidos, com respectivos projetos pedagógicos;
- VIII - definição de programas de extensão a serem desenvolvidos;
- IX - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação da Instituição;
- X - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

Capítulo II

DA TRAMITAÇÃO

Seção I

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Universidades e Centros Universitários

Art. 16. Os processos de credenciamento de universidade e de centro universitário, protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I- após autuados, a Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhará à Comissão de Educação Superior, que designará um Conselheiro Relator do processo;

II- a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de avaliação da qualidade e do desempenho das atividades didático-pedagógicas e administrativas, por indicação da Presidência da Comissão de Educação Superior, ouvida a mesma Comissão;

III- a comissão de avaliação será composta por 03 (três) avaliadores escolhidos dentre os integrantes do banco de avaliadores do Conselho Estadual de Educação;

IV- a comissão de avaliação terá até 03 (três) meses para avaliação das condições e a emissão do relatório final;

V- o parecer do Relator deverá estar acompanhado do relatório final da comissão de avaliação;

VI- o parecer final do Relator, após ser submetido e apreciado pela Comissão de Educação Superior, será objeto de deliberação final do Plenário do Conselho Estadual de Educação;

VII- aprovado o Parecer de credenciamento pelo plenário do Conselho Estadual de Educação, o mesmo será encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial.

§ 1º Dentre os avaliadores previstos no inciso III, no mínimo, 02 (dois) deverão ter sido capacitados como avaliadores institucionais pelo Instituto Nacional de Estatísticas e Pesquisa Anísio Teixeira – INEP.

§ 2º Em caso de decisão final desfavorável do plenário do Conselho Estadual de Educação, facultar-se-á à instituição requerente o direito de pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Art. 17. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial, a Instituição poderá utilizar-se de suas prerrogativas.

Seção II

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de *Campus*

Art. 18. Os processos de credenciamento de *campus* de centro universitário protocolados no Conselho Estadual de Educação terão a seguinte tramitação:

I- após recebido o pedido, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da presidência da Comissão de Educação Superior e, recebido o relatório conclusivo será designado Relator pela presidência da Comissão de Educação Superior;

II- nos termos regimentais, será emitido Parecer do Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

III- havendo decisão sobre o Parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Parágrafo único. Das decisões do plenário do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do oficial.

Seção III

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores

Art. 19. Os processos de credenciamento de faculdades integradas ou centros de educação superior, faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores protocolados no Conselho Estadual de Educação terão a seguinte tramitação:

I- após recebido o pedido, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da presidência da Comissão de Educação Superior e, recebido o relatório conclusivo, será designado Relator pela presidência da Comissão de Educação Superior;

II- nos termos regimentais, será emitido parecer do Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

III- havendo decisão sobre o Parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Parágrafo único. Das decisões do plenário do Conselho Estadual de Educação caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Art. 20. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial, a Instituição poderá utilizar-se de suas prerrogativas.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 21. A renovação do credenciamento de Instituições de Educação Superior será precedida de análise realizada pela comissão de avaliação externa designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução:

I - na elaboração do Parecer final, o Relator levará em consideração o relatório final da avaliação externa, e, após ser submetido e apreciado pela Comissão de Educação Superior, terá deliberação final do plenário do Conselho Estadual de Educação;

II - aprovado o Parecer do relator pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, o mesmo será encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação e, se constatada a permanência das mesmas, poderá ser decretada a suspensão temporária ou a desativação de cursos e habilitações ou a suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou a reclassificação acadêmica da Instituição.

§ 2º Das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

TÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 22. A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das Instituições de Educação Superior e de seus cursos.

§ 1º A avaliação tem como finalidade conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

§ 2º A avaliação tem por foco a globalidade da instituição e a especificidade de seus cursos, visando analisar as funções substantivas e adjetivas para tomada de decisões institucionais e para os processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

§ 3º Para a execução dos processos referentes à avaliação, utilizar-se-ão os instrumentos e critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituídos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que se constituem nas seguintes modalidades:

- I - avaliação institucional: autoavaliação e avaliação externa *in loco*;
- II - avaliação de cursos;
- III - avaliação do desempenho dos estudantes.

Capítulo I

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 23. A avaliação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino terá por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões e critérios constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior- SINAES, utilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com os seguintes procedimentos:

I- as instituições com índice geral de cursos – IGC insatisfatório (notas inferiores a 3) deverão requerer, no prazo de 30 dias da publicação do índice em documento oficial, nova avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação;

II- a avaliação utilizará os instrumentos e indicadores do SINAES e, no que couber, as disposições desta Resolução no que se refere ao processo de renovação de credenciamento;

III- em caso da Instituição do Sistema Estadual de Ensino obter, na avaliação *in loco*, índice inferior a 3 (três), assinará um termo de saneamento por prazo determinado devendo, ao final desse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, mantida a nota, resultará em reclassificação da instituição em outra categoria acadêmica.

§ 1º Na avaliação *in loco* das Instituições de Educação Superior, as dimensões citadas no *caput* deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, sobretudo a produção científica e de inovação tecnológica, bem como a sua relevância no desenvolvimento de sua região de abrangência.

§ 2º A avaliação *in loco* de instituição com índice geral de curso – IGC inferior a 3 (três) ou curso com conceito preliminar de curso - CPC insatisfatório, requerida pela Instituição de Educação Superior - IES deverá ser instruída com justificativa que compreenda também o relato das providências a serem adotadas pelo curso para a superação das fragilidades.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias, se a Instituição de Educação Superior não realizar a solicitação, o Conselho Estadual de Educação determinará a abertura de processo de supervisão.

Seção I

Autoavaliação

Art. 24. A autoavaliação, componente central que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição, integrando todos os demais componentes do mesmo, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação - CPA.

§ 1º A autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de dados e informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da Instituição.

§ 2º A periodicidade da autoavaliação será de 3 (três) anos e seus resultados deverão ser expressos em relatórios que deverão ser disponibilizados à comunidade universitária e encaminhados ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

§ 3º Os resultados da autoavaliação serão considerados instrumentos importantes no ato de credenciamento, renovação de credenciamento e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 25. Cada Instituição de Educação Superior constituirá Comissão Própria de Avaliação – CPA com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição, por ato do dirigente máximo da Instituição ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.

Seção II

Da Avaliação Externa

Art. 26. As avaliações externas *in loco*, das IES, serão realizadas por comissões designadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, devendo ocorrer após o término do(s) processo(s) de autoavaliação, obedecendo às seguintes etapas:

I - visita dos avaliadores à instituição; e

II - elaboração do relatório de avaliação com base no(s) relatório(s) de autoavaliação, cuja periodicidade está prevista no § 2º do artigo 24, nos documentos da IES, nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (Exame Nacional de Desenvolvimento de Estudantes - ENADE e Avaliação de Cursos), nos dados coletados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita.

§ 1º O relatório final da comissão de avaliação externa será disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina à IES, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir de seu recebimento, para que a mesma emita suas considerações.

§ 2º A periodicidade do processo de avaliação externa obedecerá o ciclo avaliativo do SINAES.

§ 3º Os resultados da avaliação externa da IES servirão como referência para os processos de seu credenciamento e renovação de credenciamento.

Capítulo II

DA AVALIAÇÃO DE CURSOS

Art. 27. A avaliação dos cursos das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino terá por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações e à organização didático-pedagógica e, para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão tomadas como critérios as diferentes dimensões constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, utilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com os seguintes procedimentos:

I- a avaliação dos cursos com a finalidade de reconhecimento e de renovação de reconhecimento utilizará os instrumentos e indicadores do SINAES e as disposições desta Resolução;

II- os cursos com conceito preliminar de curso - CPC inferior a 3 (três) terão um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação oficial, para que a instituição requeira avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação e, no que couber, obedecidos os termos de cooperação com o Sistema Federal de Ensino;

III- em caso de o curso, na avaliação *in loco*, continuar com índice inferior a 3 (três), a instituição apresentará e assinará um termo de saneamento por prazo determinado devendo, findo esse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, se mantiver o conceito negativo naquele curso, as vagas serão sustadas e, se a nota for 3 (três) ou superior a 3 (três), este conceito converter-se-á em novo conceito de curso – CC.

IV- os cursos de graduação já reconhecidos com CPC 3 (três) ou 4 (quatro), deverão requerer renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação, podendo, ao seu critério dispensar a avaliação *in loco*;

V- os cursos já reconhecidos com CPC igual a 5 (cinco) estão dispensados da avaliação *in loco*, e terão automaticamente seu reconhecimento renovado até a próxima avaliação e nova publicação do CPC.

§1º A solicitação de avaliação *in loco* pela Instituição de Educação Superior, quando o CPC for insatisfatório, deverá ser instruída com justificativa que compreenda também o relato das providências a serem adotadas pelo curso para a superação das fragilidades expressas no Conceito Preliminar de Curso - CPC.

§2º Em caso de o curso obter, na avaliação *in loco*, índice inferior a 3 (três), a Instituição assinará um termo de saneamento por prazo determinado, devendo, findo esse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, se mantiver a nota, será sustada a oferta de vagas daquele curso.

§3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a 3 (três) e a Instituição de Educação Superior não realizar a solicitação para avaliação *in loco*, o Conselho Estadual de Educação determinará a abertura de processo de supervisão.

Art. 28. A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

§ 1º O curso que obtiver desempenho inferior ao conceito 03 (três), no CPC será submetido à avaliação externa, num prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados, através de instrumento próprio.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto no artigos 46, 49 e 51 da presente Resolução.

Capítulo III

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Art. 29. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, por meio dos instrumentos, critérios e orientação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e nos termos do acordo de cooperação entre o Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina e o Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo Único. Será responsabilidade do dirigente da Instituição de Educação Superior e do coordenador do curso a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE e as correspondentes informações do censo.

Capítulo IV

DAS NORMAS GERAIS DA AVALIAÇÃO

Art. 30. A coordenação do processo de avaliação das instituições, bem como de seus cursos será responsabilidade do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e a realização da avaliação do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 31. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina tornará público e disponível o resultado da avaliação das Instituições de Educação Superior e de seus cursos.

Art. 32. A avaliação das instituições de Educação Superior resultará na atribuição de conceitos, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de credenciamento e renovação de credenciamento de Instituições.

Art. 33. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão diligências à instituição, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, com determinações claras de ações e metas a serem cumpridas em prazo determinado para a superação das causas que conduziram aos referidos resultados.

§ 1º O descumprimento da diligência, no todo ou em parte, poderá resultar na aplicação das seguintes penalidades:

- I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos;
- II - cassação do credenciamento da instituição.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 34. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 35. Os membros das comissões de avaliação para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, bem como do reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos serão indicados, preferencialmente, pelo Conselho Estadual de Educação dentre os docentes cadastrados como avaliadores no INEP.

TÍTULO IV DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede ou fora dela, cursos de Educação Superior.

Art. 37. O reconhecimento ou a renovação de reconhecimento é o ato formal que outorga validade e fé pública, de caráter temporário, para que o curso possa emitir diplomas com validade nacional, e será concedido pelo Conselho Estadual de Educação.

Capítulo II

DOS CURSOS SEQUENCIAIS

Art. 38. Os cursos sequenciais de educação superior, nos termos da legislação vigente, são de duas modalidades:

I - cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II - cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Art. 39. Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos à autorização pelo Conselho Estadual de Educação, respeitada a autonomia da universidade, e ao reconhecimento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação poderá, no ato da renovação do reconhecimento, determinar termo de saneamento por período nunca inferior a 6 (seis) meses, findo o qual, expedirá parecer da renovação referida, por tempo determinado, ou suspenderá a autorização de novas vagas.

Seção I

Da Autorização

Art. 40. A instituição que não se caracteriza em universidade, que desejar oferecer curso superior de formação específica, deverá encaminhar processo de solicitação de autorização ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 45 desta Resolução, no que couber.

Seção II

Da Tramitação

Art. 41. Os projetos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a tramitação prevista no artigo 46 desta Resolução.

Seção III

Do Reconhecimento

Art. 42. Os pedidos de reconhecimento de curso superior de formação específica poderão dar entrada no Conselho Estadual de Educação imediatamente após transcorrer 50% (cinquenta por cento) da integralização curricular do curso.

Parágrafo único. Os cursos que, no prazo estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, não solicitarem sua renovação de reconhecimento, serão considerados ilegais e poderão sofrer intervenção e representação ao Ministério Público.

Art. 43. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de curso superior de formação específica deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com os documentos previstos no artigo 49 desta Resolução, no que couber.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 44. Os processos de reconhecimento de cursos superior de formação específica encaminhados ao Conselho Estadual de Educação serão protocolados, autuados e dirigidos à Comissão de Educação Superior e terão a tramitação prevista nesta Resolução.

Capítulo III

DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Seção I

Da Autorização

Art. 45. Os projetos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em centros universitários, faculdades integradas ou centro de educação superior, faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores deverão conter as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade social;
- II - organização curricular, regime e duração do curso, habilitação(ões) oferecida(s), ementário e bibliografia das disciplinas;
- III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente;
- IV - número de vagas e divisão de turmas e turnos;
- V - descrição das instalações físicas disponíveis;
- VI - descrição das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;

- VII - descrição das condições de biblioteca;
- VIII - planejamento econômico-financeiro no qual fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso;
- IX - descrição de como será efetuado, supervisionado e avaliado o estágio;
- X - demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora;
- XI - parecer do órgão colegiado competente sobre a aprovação do projeto do curso.

Parágrafo único. O projeto deverá ser acompanhado do Regimento Interno da Instituição de Educação Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

Seção II

Da Tramitação

Art. 46. Os projetos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I - após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da Presidência da Comissão de Educação Superior, ouvida a mesma Comissão;

II - recebido o relatório conclusivo, será designado Relator pela Presidência da Comissão de Educação Superior;

III - nos termos regimentais, será emitido parecer do Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

IV - havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Parágrafo único. Das decisões do plenário do Conselho Estadual de Educação caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção III

Do Reconhecimento

Art. 47. Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação imediatamente após transcorridos 50% (cinquenta por cento) da integralização curricular dos mesmos.

§ 1º No caso de o curso ser ofertado em mais de um local/sede, o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento deverá descrever as condições de oferta em cada um dos locais.

§ 2º Fica a critério da Instituição a opção de encaminhar processo de reconhecimento único do curso ofertado em vários locais ou em processo separado com reconhecimento próprio.

Art. 48. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com as especificações exigidas pelos instrumentos de avaliação.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 49. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I - após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da Presidência da Comissão de Educação Superior, ouvida a mesma Comissão;

II - recebido o relatório conclusivo, será designado Relator pela Presidência da Comissão de Educação Superior;

III - nos termos regimentais, será emitido parecer do Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

IV - havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Parágrafo único. Das decisões do plenário do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção V

Da Renovação do Reconhecimento de Cursos

Art. 50. Os cursos reconhecidos serão submetidos ao processo de renovação de reconhecimento.

§ 1º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem nota no Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a 3 (três) deverão solicitar renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* no prazo de 30 (trinta) da publicação oficial.

§ 2º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem nota no Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três), solicitarão a renovação de reconhecimento com ou sem avaliação externa, com a comunicação do conceito do Conselho Estadual de Educação no prazo de 30 (trinta) dias da publicação oficial.

§ 3º Os processos de renovação do reconhecimento serão instruídos conforme os indicadores dos instrumentos de avaliação e nos termos estabelecidos por esta Resolução.

Seção VI

Da Tramitação

Art. 51. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I - após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará, quando for o caso, comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da Presidência da Comissão de Educação Superior, ouvida a mesma Comissão;

II - recebido o pedido de renovação de reconhecimento sem avaliação *in loco* ou o relatório conclusivo, quando da avaliação externa, será designado Relator pela Presidência da Comissão de Educação Superior;

III - nos termos regimentais, será emitido parecer do Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

IV - havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação, que poderá resultar em suspensão temporária ou desativação de cursos ou de habilitações.

§ 2º Os alunos de curso cujo reconhecimento não seja renovado terão assegurado o direito à transferência para curso idêntico, em série ou período correspondente, em outra instituição, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Das decisões do plenário do Conselho Estadual de Educação caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção VII

Da autorização de cursos fora da sede por Centro Universitário

Art. 52. Os processos que visam autorização de cursos fora da sua sede por centro universitário, serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, e no pedido de autorização, a solicitação deverá conter as seguintes informações:

I- condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora, comprovando o cumprimento do que dispõe o artigo 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, criação pelo poder público ou enquadramento da instituição, no caso das municipais criadas, por lei, anteriormente ao ano de 1988, no artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- história da instituição, com apresentação dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

III- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV- certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal, bem como certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V- demonstração de patrimônio e condições para manter a instituição;

VI- plano de desenvolvimento institucional – PDI, que deverá conter o projeto estratégico que mostre sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

VII- organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VIII- infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade sócio econômica regional.

IX- condições de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

X- existência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de 33% (trinta e três por cento) do quadro de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

XI- programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

XII- programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

XIII- plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

XIV- biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

XV- estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição das formas de utilização dos resultados para a tomada de decisão pela IES;

XVI- qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição.

§ 1º Satisfeitas as condições necessárias, estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito, o Conselho Estadual de Educação deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita específica de avaliação *in loco*.

§ 2º Para autorização de cursos fora da sede será exigido que os centros universitários tenham obtido, na última avaliação, conceito igual ou superior a 3 (três), no índice geral de cursos – IGC.

§ 3º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para centros universitários, o pedido de autorização de curso fora da sua sede deverá ser indeferido, cabendo pedido de reconsideração da Instituição de Ensino ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção VIII

Da Alteração de Vagas: do aumento, diminuição e redistribuição de vagas

Art. 53. As faculdades integradas ou centros de educação superior, faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade social;
- II - a documentação da autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;
- III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente, quando houver aumento e/ou redistribuição de vagas;
- IV - a comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento ou redistribuição de vagas.

Art. 54. Os pareceres relacionados com os projetos de pedidos de alteração de vagas têm sua tramitação limitada à Comissão de Educação Superior.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e de recurso terão, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) dias cada um, a contar da data da publicação do oficial.

Seção IX

Da Extinção de Cursos

Art. 55. As Instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que não sejam universidades, deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação a extinção de cursos e/ou habilitações com a devida justificativa.

Capítulo IV

DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 56. O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato* e *stricto sensu*, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Seção I

Dos Cursos de Especialização

Art. 57. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, poderão ser oferecidos:

I – independente de autorização, por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas e com curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins;

II – por escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público estadual, precipuamente para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do artigo 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação nos termos desta Resolução, para esse fim.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das Instituições de Ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 58. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação a ser efetuada por ocasião do credenciamento da Instituição.

Art. 59. As Instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 60. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores de reconhecida capacidade técnico-profissional, com no mínimo 70% (setenta por cento) de titulação de mestre ou de doutor.

Art. 61. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computados o tempo de estudo individual ou em grupo reservado para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 62. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 63. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no respectivo projeto pedagógico, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da Instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V - citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Seção II

Dos Cursos de Mestrado e Doutorado

Art. 64. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos por Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino têm por objetivo a formação e qualificação para o exercício do magistério, para pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais.

Art. 65. O Sistema Estadual de Ensino, para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado ou de doutorado considerará a recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior - CAPES.

Parágrafo Único. Do resultado de avaliação da CAPES, as Instituições de Educação Superior terão o prazo de 30 (trinta) dias para informar e solicitar autorização pelo Conselho Estadual de Educação.

Subseção I

Do Reconhecimento e da Renovação

Art. 67. Os processos que visam ao reconhecimento ou a renovação do reconhecimento dos cursos de mestrado e de doutorado serão protocolados no Conselho Estadual de Educação contendo informações sobre os resultados de avaliação da CAPES.

Parágrafo Único O relatório de recomendação positiva da CAPES subsidiará o processo de reconhecimento ou de sua renovação.

Art. 68. As instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino que implantarem cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, uma vez recomendados pela CAPES, deverão solicitar reconhecimento ou renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do resultado.

Subseção II

Da Tramitação

Art. 73. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I - após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhará o pedido à Comissão de Educação Superior e seu Presidente designará Relator;

II - nos termos regimentais será emitido parecer pelo Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

III - havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Parágrafo Único. Das decisões do plenário do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Art. 75. Os prazos para integralização curricular dos cursos de Mestrado e Doutorado deverão obedecer às diretrizes da CAPES e o regimento de cada curso.

TÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DE DOCENTES

Art. 76. O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito pelas Instituições de Educação Superior de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. A autorização definitiva de mudança de mantenedora de Instituição de Educação Superior deve ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, cujo requerimento deverá conter:

- I- relevância social e os motivos que levam a promover a alteração de mantenedora;
- II- condição física, estrutural, econômica e financeira da nova mantenedora e que demonstrem a viabilidade de manutenção;
- III- detalhamento do PDI da IES mantida para um novo período de 5 (cinco) anos.

Art. 78. Independentemente do conceito obtido no SINAES a instituição deverá solicitar a renovação do reconhecimento do curso ao Conselho Estadual de Educação nos termos desta Resolução, exceto quando o conceito for 5 (cinco) em que a renovação será automática, com a simples comunicação.

Art. 79. Para o atendimento do que dispõe o art. 12, XIII as Universidades do Sistema Estadual de Ensino deverão comprovar que possuem 2 (dois) cursos de mestrado em funcionamento até 2016 e 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, devidamente autorizados e reconhecidos, até 2020.

Art. 80. Para fazer parte do Sistema Estadual de Ensino, as instituições criadas por lei municipal ou estadual antes de 1988, e enquadradas no artigo 242 da Constituição Federal, deverão demonstrar:

- a. criação da instituição por lei;
- b. forma de administração da instituição mantenedora e da mantida fixada por lei, pelo poder público instituidor;
- c. não adoção, pelas suas mantidas, de nomenclatura que indique confissão religiosa ou qualquer vínculo à iniciativa privada com fins econômicos;
- d. adoção de processo seletivo para contratação de pessoal técnico-administrativo e docente;
- e. procedimento de transparência em compras e contratação de serviços de terceiros.

Art. 81. A mudança de denominação das instituições de educação integrantes do Sistema Estadual de Ensino é prerrogativa da sua mantenedora, de conformidade com as disposições legais, cabendo ao Conselho Estadual de Educação a homologação de registro cadastral da instituição que deverá encaminhar processo específico do pedido no prazo de 30 (trinta) dias da mencionada alteração.

Art. 82. Os cursos de graduação ofertados na modalidade à distância serão objeto de regulamentação específica nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 83. As alterações estatutárias das universidades deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação para conhecimento e, as demais instituições, para homologação.

Art. 84. Tratando-se de desativação das atividades acadêmicas, o registro acadêmico deverá ser arquivado:

- I - na própria Instituição de Educação Superior, quando for desativação de curso;
- II - no caso de Instituição de Educação Superior, em outra Instituição de Educação Superior indicada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, observado o critério da proximidade geográfica.

Art. 85. É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica antes dos atos legais de funcionamento de curso, do seu reconhecimento ou renovação de reconhecimento sob pena de ilegalidade de atuação, intervenção e representação ao Ministério Público.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no *caput* deste artigo, são nulos os atos praticados sob infração.

Art 86 As instituições de Educação Superior, credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, somente poderão utilizar sigla cuja formação expresse a categoria administrativa a que pertence.

Parágrafo Único. O prefixo “Uni”, ressalvados os já existentes, é de uso exclusivo de instituições de Educação Superior detentoras do credenciamento de universidades.

Art. 87. Das decisões dos órgãos máximos das Instituições de Educação Superior em matéria de ensino, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do respectivo ato e das decisões definitivas do Conselho Estadual de Educação cabe pedido de reconsideração pelo mesmo prazo.

Parágrafo único. A aplicação do prazo fixado neste artigo ocorrerá somente na hipótese da ausência de prazo previsto nos Estatutos correspondentes.

Art. 88. Os diplomas de cursos superiores de universidades e centros universitários reconhecidos serão por eles registrados e expedidos e, os diplomas de cursos de Educação Superior reconhecidos de instituições sem autonomia universitária, serão registrados e expedidos por universidades conveniadas.

Art. 89. A Presidência do Conselho Estadual de Educação baixará, quando se fizerem necessárias, as instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução

Art. 90. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 91. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Ficam revogadas as Resoluções nº 107/2007 e nº 05/2009, ambas do Conselho Estadual de Educação, bem como as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de novembro de 2011.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina